



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001074

Estado da Bahia - terça-feira, 14 de dezembro de 2021

Ano 6

## SUMÁRIO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 0038/2021, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021.
- DECRETO Nº 085/2021 DE 13 DEZEMBRO DE 2021.
- DECRETO Nº 086/2021 DE 13 DEZEMBRO DE 2021.
- PORTARIA Nº 014/2021 DE 13 DEZEMBRO DE 2021.
- PORTARIA Nº 015/2021 DE 13 DEZEMBRO DE 2021.



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001074

Estado da Bahia - terça-feira, 14 de dezembro de 2021

Ano 6

Lei



ESTADO DA BAHIA  
Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ: 13.071.253/0001-06

## LEI COMPLEMENTAR Nº 0038/2021, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021.

*"Altera a Lei Complementar Municipal nº 017 que institui o Código Tributário e de Rendas do Município de Presidente Tancredo Neves e dá outras providências".*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais apresenta à apreciação da Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º.** Fica alterado o § 6º do art. 22 da Lei Municipal nº 017, de 15 de dezembro de 2008 - Código Tributário Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 22 .** O contribuinte que deixar de pagar o tributo, contribuição de melhoria ou renda, no prazo estipulado, ou for autuado em processo fiscal ou ainda intimado em decorrência de lançamento de ofício, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

§ 1º.....

§ 6º. A multa de mora será de:

- I - 2% (dois por cento), se o tributo for pago no prazo de 30(trinta) dias após o vencimento;
- II - 5% (cinco por cento), se o atraso for superior a 30 (trinta) e até 90 (noventa) dias;
- III - 10% (dez por cento), se o atraso for superior a 90 (noventa) dias."

**Art. 2º.** Ficam incluídos a Lei Municipal nº 017, de 15 de dezembro de 2008 - Código Tributário Municipal, os artigos **26-A e 26-B** que passam a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 26-A.** Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada."

**Art. 26-B.** A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

- "I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei.
- II - a destinação legal do produto da sua arrecadação."

Av. Wellington Nunes dos Santos, 27 B. Centro Telefax: (73) 3540-1025 CEP. 45416-000



## ESTADO DA BAHIA Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ: 13.071.253/0001-06

**Art. 3º.** A Tabela IX referente a determinação do VUP Construção anexa a Lei Municipal nº 017, de 15 de dezembro de 2008 - Código Tributário Municipal, passa a ser denominada PGV – Planta Genérica de Valores.

**Art. 4º.** Ficam incluídos os §§4º e 5º ao art. 46 a Lei Municipal nº 017, de 15 de dezembro de 2008 - Código Tributário Municipal que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 46.** O lançamento do imposto é anual e de ofício, efetuado com base em elementos cadastrais declarados pelo contribuinte ou apurados pelo Poder Executivo.

### §1º

§4º. No caso de pagamento do imposto em parcela única, pode a administração oferecer desconto de até 20% (vinte por cento) ao contribuinte, quando pago em data antecipada do vencimento da primeira parcela, de acordo percentual de desconto e data do pagamento antecipado.

§5º. A data do pagamento antecipado e o respectivo percentual de desconto será definido em regulamento.”

**Art. 5º.** Ficam incluídos ao artigo 55 os §§ 3º e 4º da Lei Municipal nº 017, de 15 de dezembro de 2008 - Código Tributário Municipal, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 55.** O valor venal, exceto os casos expressamente consignados em lei e no regulamento, será o decorrente de avaliação de iniciativa da autoridade administrativa tributária, ressalvado ao contribuinte o direito de requerer avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

### § 1º

§ 3º. Considera-se Valor Venal Atualizado –VVA dos bens ou direitos transmitidos, o valor pelo qual o bem seria negociado à vista, em condições normais de mercado.

§ 4º. A base de cálculo do imposto definido no “caput” não poderá ser menor que o valor venal atualizado, fixado anualmente por Decreto do Poder Executivo a partir do valor venal estabelecido na TABELA II, elaborado pela autoridade administrativa tributária.”

**Art. 6º.** As alíquotas do artigo 56 da Lei Municipal nº 017, de 15 de dezembro de 2008 - Código Tributário Municipal, passam a vigorar com os seguintes valores:

CLASSE DE IMÓVEIS	ALÍQUOTAS
I- Transmissão de Imóvel Residencial Popular	1,0%
II- Transmissão de demais Imóveis Residenciais	2,0%
III- Transmissão de Imóveis não Residenciais	3,0%

Av. Wellington Nunes dos Santos, 27 B. Centro Telefax: (73) 3540-1025 CEP. 45416-000



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001074

Estado da Bahia - terça-feira, 14 de dezembro de 2021

Ano 6



## ESTADO DA BAHIA Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ: 13.071.253/0001-06

IV - Transmissão de Imóvel não Residencial Rural	3,0%
V - Transmissão de Imóvel Residencial Rural	2,0%

**Art. 7º** - Fica incluído ao artigo 56 da Lei Municipal nº 017, de 15 de dezembro de 2008 o **parágrafo único**, com a seguinte redação:

“**Art. 56.** Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

**Parágrafo único.** Para efeito do enquadramento como imóvel residencial popular, a unidade habitacional deverá satisfazer, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

- I - Ser destinada à residência urbana ou rural;
- II - Possuir área construída e privativa, limitada a 60,00 m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados);
- III - Ter valor venal atualizado de até 100.000,00 (cem mil reais).”

**Art. 8º.** Fica alterada a Lista em anexa de Serviços do art. 71, da Lei Complementar 017 de 15 de dezembro de 2008, que compõe o anexo I desta lei.

**Art. 9º.** Fica alterado o art. 72 da Lei Municipal nº 17 de 15 de dezembro de 2008 (Código Tributário Municipal) que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 72.** O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII seguintes, quando o imposto será devido no local de realização do serviço”:

**Art. 10º.** Ficam incluídos ao **art. 72** da Lei Municipal nº 17 de 15 de dezembro de 2008 (Código Tributário Municipal) os incisos XXI, XXII e XXIII com a seguinte redação:

“**Art. 72.** O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII seguintes, quando o imposto será devido no local de realização do serviço:

- I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta do estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 2º do art. 71 desta Lei;
- II- .....

Av. Wellington Nunes dos Santos, 27 B. Centro Telefax: (73) 3540-1025 CEP. 45416-000



## ESTADO DA BAHIA Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

XXI - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelos subitens 4.22 (planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres), 4.23 (outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário) e 5.09 (planos de atendimento e assistência médico-veterinária) da lista anexa;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 (administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres);

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 (agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (**leasing**), de franquia (**franchising**) e de faturização (**fatoring**) e 15.09 (arrendamento mercantil-**leasing** - de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil- **leasing**).

**Art. 11º.** Ficam incluídos ao art. 72 da Lei Municipal nº 17 de 15 de dezembro de 2008 (Código Tributário Municipal), os §§ 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º, 14º e 15º que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 72.** O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII seguintes, quando o imposto será devido no local de realização do serviço:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta do estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 2º do art. 71 desta Lei;

II- .....

§ 1º. ....

§ 5º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 6º. No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§7º. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Av. Wellington Nunes dos Santos, 27 B. Centro Telefax: (73) 3540-1025 CEP. 45416-000



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001074

Estado da Bahia - terça-feira, 14 de dezembro de 2021

Ano 6



ESTADO DA BAHIA  
Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ: 13.071.253/0001-06

§ 8º. Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 9º, 11 e 13 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos no inciso XXIII do **caput** deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 9º. No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos **subitens 4.22 e 4.23** da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 10. Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

§ 11. No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 12. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

- I - bandeiras;
- II - credenciadoras; ou
- III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 13. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 14. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 15. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País."

**Art. 12º.** Ficam alterados os §§ 8º e 9º do art. 79 da Lei Municipal nº 17 de 15 de dezembro de 2008 (Código Tributário Municipal), que passa a vigorar com a seguinte redação

“**Art. 79.** A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Av. Wellington Nunes dos Santos, 27 B. Centro Telefax: (73) 3540-1025 CEP. 45416-000



## ESTADO DA BAHIA Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

**§ 8º.** Não se inclui na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, o valor dos materiais produzido fora do local da prestação e fornecidos pelo prestador dos serviços, previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei, desde que o referido material tenha sofrido incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços de Transportes e Comunicações – ICMS.

Os critérios de observância do princípio da legalidade no caso de documentos apresentados pelo prestador de serviço, comprobatório da aquisição de materiais produzidos fora do local da prestação de serviço e fornecido pelo prestador, serão definidos em Regulamento.

**Art.13º.** Fica incluído o **§ 10** ao art. 79 da Lei Municipal nº 17 de 15 de dezembro de 2008 (Código Tributário Municipal), que passa a vigorar com a seguinte redação

**“Art. 79.** A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

**§ 10.** A base de cálculo do imposto sobre o serviço extra judicial de cartórios e tabelionatos em geral, é composto da soma das taxas pagas, descontados o valor determinado pelos percentuais retidos pelo TJBA, FECOM, PGE, Defensoria Pública e Ministério Público, representando 48,30% do valor total do serviço, da seguinte forma:

No Estado da Bahia, de acordo a Lei 14.025/2018 Tabelionato de Notas cobra para o serviço de Atos de Valor, o seguinte:

Escritura	Tabelião	Tx. Fisc.	FECOM	PGE	Def. Públ	Minist. Publico	Total
	48,30%	34,30 %	13,20%	1,92%	1,28 %	1,0%	100,00

**Art. 14º.** Fica alterada a Tabela III do art. 81 da Lei Complementar Municipal nº 017 de 15 de dezembro de 2008 – Código Tributário Municipal, que será anexada a esta Lei.

**Art. 15º.** Fica incluído o art. 106-A a Lei Municipal nº 017, de 15 de dezembro de 2008 - Código Tributário Municipal, com a seguinte redação:

**Art. 106 - A.** A retenção na fonte de ISS das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no art. 71 da Lei Complementar Municipal nº 017/2008 dos incisos I a XXIII e deverá observar as seguintes normas:

I - no caso dos serviços previstos no art. 71, prestados pelas microempresas e pelas empresas de pequeno porte, o tomador do serviço deverá reter o montante correspondente na forma da legislação do município de Presidente Tancredo Neves, observado o disposto no **§ 4º** do art. 21 da Lei Complementar Federal 123/2006;

Av. Wellington Nunes dos Santos, 27 B. Centro Telefax: (73) 3540-1025 CEP. 45416-000



## ESTADO DA BAHIA Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ: 13.071.253/0001-06

II - a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS previsto nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar Federal 128/2008 para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;

III - na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar Federal 128/2008;

IV - na hipótese do item III, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à microempresa ou empresa de pequeno porte prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do Município de Presidente Tancredo Neves;

V - na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção do ISS;

VI - na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os itens II e III no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar 128/2008;

VII - não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município de Presidente Tancredo Neves;

VIII - o valor retido, devidamente recolhido, será definitivo, não sendo objeto de partilha com os municípios, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISS a ser recolhido no Simples Nacional."

**Art. 16º.** Fica alterada a TABELA IV que se refere a base de cálculo para a cobrança da Taxa de Licenciamento de Localização – TLL e da Taxa de Fiscalização do Funcionamento- TFF referidas nos art.(s) 121 e 128 da Lei Municipal nº 017, de 15 de dezembro de 2008 - Código Tributário Municipal, que faz parte integrante desta lei.

**Art. 17º.** Fica alterado § 2º dos art. 121 da Lei Municipal nº 017, de 15 de dezembro de 2008 - Código Tributário Municipal, que passa vigorar da com a seguinte redação:

Av. Wellington Nunes dos Santos, 27 B. Centro Telefax: (73) 3540-1025 CEP. 45416-000



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001074

Estado da Bahia - terça-feira, 14 de dezembro de 2021

Ano 6



ESTADO DA BAHIA  
Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ: 13.071.253/0001-06

“**Art. 121.** A base de cálculo da TLL, tem um caráter de ressarcimento de custos com a atividade de poder de polícia, e será efetuado de acordo com a TABELA IV, anexa a esta Lei.

**§ 1º.** .....

**§ 2º.** Os preços da TLL ou TFF, fixados de acordo com a classificação da empresa contida na Tabela IV, serão considerados preços máximos, podendo sofrer redução de 20% (vinte por cento) a 60% (sessenta por cento) a partir do valor especificado na tabela IV referente a empresa a ser cobrada, podendo ser levado em consideração os seguintes critérios:

- I - A dimensão horizontal da área construída e em funcionamento.
- II – A localização dentro do âmbito municipal (Zona Urbana – Centro e Bairros), Zona Rural, Povoados e Distritos.
- III – Apoio Financeiro comprovado a Instituições de Obras Sociais dentro do município;
- IV – Quantitativo de funcionários com Carteira de Trabalho devidamente assinada;

**Art. 18º** Fica incluído o **§ 3º** ao artigo 121 da Lei nº 017, de 15 de dezembro de 2008, com a seguinte redação:

**Art. 121.**.....

**§1º**.....

**§ 3º** Os valores definidos para a cobrança da TLL ou TFF observado o determinado pelo **§ 2º** do art. 121 serão regulamentado em decreto do executivo municipal.

**Art. 19º.** Ficam alterados o §§ 1º, 2º e 3º do art. 128 da Lei nº 017, de 15 de dezembro de 2008 – Código Tributário Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 128.** A taxa será devida anualmente, calculada com base na TABELA IV anexa a esta Lei, e cobrada como disposto em regulamento.

**§1º.** Para novas atividades, a taxa será devida a partir do seu início. Se o início da atividade se der após o começo do exercício financeiro, a taxa será cobrada proporcionalmente.”

**§2º.** A aplicação da cobrança da TFF – Taxa de Fiscalização do Funcionamento poderá não ser aplicada nos seguintes casos:

- I – Atividades Agropecuárias em caráter de subsistência e exploração familiar;

Av. Wellington Nunes dos Santos, 27 B. Centro Telefax: (73) 3540-1025 CEP. 45416-000



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001074

Estado da Bahia - terça-feira, 14 de dezembro de 2021

Ano 6



ESTADO DA BAHIA  
Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ: 13.071.253/0001-06

II – Templos Religiosos de quaisquer culto;

III – Associações sem fins lucrativos;

§3º. A exceção admitida para a não aplicação da TFF – Taxa de Fiscalização e Funcionamento, se refere exclusivamente aos incisos do parágrafo anterior.

Art. 20º. A TABELA DE RECEITA Nº VI, usada para calcular os valores da Taxa de Licença para Execução de Obras a que se refere o artigo 137 da Lei nº 017 de 15 de dezembro de 2008 passa a ter nova redação.

Art. 21º. Ficam incluídos os §§ 1º e 2º ao artigo 138 da Lei nº 017 de 15 de dezembro de 2008 com a seguinte redação:

Art.138.....

§1º O município poderá conceder isenção das Taxas de Obras desde que o responsável pela obra mediante assinatura de Termo de Compromisso, se responsabilize por toda a infraestrutura, observado o Código de Obras do Município, necessária, caracterizando economicidade ao Poder Executivo, evitando gastos com obras futuras

§2º A não assinatura do Termo de Compromisso, ou ainda o não cumprimento do Termo citado, implicará na suspensão da isenção, bem como da obra em questão, devendo a mesma ser retomada após o pagamento das Taxas

Art. 22º. Fica alterada e atualizada a Tabela de Receita nº VII, da Lei 017/2008 de 15 de dezembro de 2008 – Código Tributário Municipal, a qual será utilizada na cobrança da Taxa de Vigilância Sanitária.

Art. 23º. Ficam incluídos ao art. 253, da Lei 017/2008 de 15 de dezembro de 2008 os §§ 3º e 4º com a seguinte redação:

Art. 253 Toda a arrecadação municipal será feita exclusivamente pela Rede Bancária autorizada pela administração

§ 1º Os critérios e preços relativos, para contratação dos serviços bancários, serão definidos em ato do Poder Executivo;

§ 2º.....

§ 3º Fica o poder executivo autorizado a realizar transações com pessoas físicas ou jurídicas envolvendo o pagamento de tributos municipais por meio de cartão de crédito;

§ 4º Os encargos gerados na opção de pagamentos de tributos municipais via cartão de crédito por pessoa física ou jurídica, serão de responsabilidade do contribuinte;

Av. Wellington Nunes dos Santos, 27 B. Centro Telefax: (73) 3540-1025 CEP. 45416-000



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001074

Estado da Bahia - terça-feira, 14 de dezembro de 2021

Ano 6



ESTADO DA BAHIA  
Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ: 13.071.253/0001-06

**Art. 24º.** Fica incluída a Tabela de Receita XII, que institui os valores para atividades de pessoas físicas.

**Art. 25º.** Esta lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

**Art. 26º.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 27º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Presidente Tancredo Neves (BA), 14 de dezembro de 2021

**ANTONIO DOS SANTOS MENDES**  
Prefeito Municipal

Av. Wellington Nunes dos Santos, 27 B. Centro Telefax: (73) 3540-1025 CEP. 45416-000



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001074

Estado da Bahia - terça-feira, 14 de dezembro de 2021

Ano 6

Decreto



ESTADODA BAHIA  
Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves  
CNPJ.: 13.071.253/0001-06

## DECRETO Nº 085/2021 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021.

Constitui e nomeia Comissão de Trabalho para análise da regularidade dos saldos das Classes Contábeis do Ativo e do Passivo que compõem o Balanço Patrimonial do exercício financeiro de 2021 e dá outras providências.

O Município de Presidente Tancredo Neves, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando as informações contábeis relativas aos saldos apresentados no Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial do exercício financeiro de 2021.

Considerando os apontamentos registrados no Relatório Técnico de Gestão e de Governo, emitido pelo TCM-BA, as ressalvas e recomendações contidas nos Pareceres Prévios das contas anuais.

Considerando a necessidade de apuração e responsabilização das pendências contidas em conciliação bancária, bem como a avaliação dos saldos das demais contas que compõem as classes do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial:

### DECRETA:

**Art. 1º** - Fica constituída a Comissão para apuração da origem e regularidades e fidedignidade dos saldos contábeis registrados no Balanço Patrimonial nas classes do Ativo e do Passivo.

**Art. 2º** - Nomeia os seguintes integrantes para compor a Comissão de que trata o artigo anterior;

- a) Wanderley dos Santos - Matrícula: 379526 – Presidente;
- b) Jeane da Silva Oliveira - Matrícula: 379443 – Membro;
- c) Carlos André dos Santos - Matrícula: 379426 – Membro;



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001074

Estado da Bahia - terça-feira, 14 de dezembro de 2021

Ano 6



ESTADODA BAHIA  
Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves  
CNPJ.: 13.071.253/0001-06

**Art. 3º** - A comissão deverá apresentar relatório conclusivo até a data de 17 de janeiro de 2022.

**Art. 4º** - O relatório conclusivo elaborado pela Comissão deverá ser avaliado pela Controladoria Geral do Município e pela Procuradoria Jurídica que emitirão pareceres opinativos sobre a necessidade ou não da abertura de processo administrativo para apuração de responsabilidades.

**Art. 5º** - Após a conclusão dos trabalhos da Comissão e emissão dos pareceres pelos órgãos competentes, a Contabilidade Municipal deverá efetuar os devidos registros contábeis em observâncias as orientações contidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e em consonância com o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP).

**Art. 6º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Presidente Tancredo Neves - BA, 13 de Dezembro de 2021.

  
**ANTONIO DOS SANTOS MENDES**  
Prefeito Municipal



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001074

Estado da Bahia - terça-feira, 14 de dezembro de 2021

Ano 6

Decreto



ESTADODA BAHIA

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ.: 13.071.253/0001-06

## DECRETO Nº 086/2021, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021.

“Dispõe sobre os procedimentos para o encerramento do Exercício Financeiro de 2021 e elaboração da Prestação de Contas Anual no âmbito da Administração Pública Municipal e dá outras providências.”

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, em face das disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, Resoluções do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e o MCASP – Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público,

**DECRETA:**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** - Para fins de encerramento do Exercício Financeiro de 2021 e da apresentação da Prestação de Contas Anual do Município, os órgãos que compõem a Administração Pública Municipal observarão as normas Orçamentárias, financeiras, patrimoniais e contábeis legalmente vigentes, bem como as disposições contidas neste Decreto.

**Art. 2º** - As unidades orçamentárias e administrativas responsáveis pela gestão ou a guarda de bens e valores do Município observarão as datas limites estabelecidas neste Decreto, nos casos indicados.

**Art. 3º** - Só poderão ser **emitidos empenhos até o dia 17 de Dezembro de 2021**, ressalvados os casos relativos a pessoal, obrigações sociais e tributárias, encargos e amortização da dívida pública, convênios e despesas nas áreas de educação, saúde e relacionadas a recursos vinculados com aplicação obrigatória dentro do exercício de 2021.

**§1º**- Os Secretários Municipais ficam responsáveis pelo planejamento das despesas de suas respectivas Secretarias de modo a cumprir com a data estabelecida no caput desse artigo.

**§2º**- A Contratação de serviços ou compra de materiais em datas posteriores às estabelecidas neste artigo somente poderão ocorrer mediante deliberação da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento e autorização da Prefeitura Municipal.

**Art. 4º** - Os documentos comprobatórios de execução da despesa referente ao mês de Dezembro, compreendendo notas fiscais, planilhas de medição, planilhas de insumos, etc, devidamente atestados, deverão ser remetidos ao Setor de Contabilidade, impreterivelmente, até o dia **28 de Dezembro de 2021**, para



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001074

Estado da Bahia - terça-feira, 14 de dezembro de 2021

Ano 6



ESTADODA BAHIA

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ.: 13.071.253/0001-06

processamento da liquidação da despesa nos termos estabelecidos no art. 63 da Lei nº 4.320/64.

§1º- Fica a Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, desobrigada de aceitar quaisquer documentos entregues após a data prevista no *caput* deste artigo, exceto nos casos ressalvados no art. 3º ou expressamente autorizados pela Prefeitura Municipal.

§2º- Os processos diligenciados pela Controladoria Geral do Município terão o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a partir do recebimento na Secretaria de origem, para retornarem à mesma com as diligências atendidas.

**Art. 5º** - As despesas empenhadas e consideradas insubsistentes deverão ser anuladas até **23 de Dezembro de 2021**.

**Parágrafo Único** - Serão considerados insubsistentes os empenhos emitidos e cujos serviços não foram prestados ou materiais entregues até o encerramento do exercício, excetuando-se os casos relacionados à aplicação de recursos vinculados a convênios e outras fontes específicas e que não tenham sido objeto de programação no orçamento do exercício subsequente.

**Art. 6º** - Os responsáveis por adiantamentos, sob pena de responsabilidade, na forma da lei, independente do prazo de aplicação previsto no ato da concessão, deverão apresentar as respectivas comprovações até o dia **28 de Dezembro de 2021**, data em que, também deverão recolher os saldos remanescentes, conforme indicação da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento.

**Parágrafo Único** – A Controladoria Municipal deverá notificar os servidores que descumprirem com o disposto no *caput* deste artigo e encaminhar relatório ao Setor de Contabilidade para os devidos registros.

**Art. 7º** - A Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, para fins de encerramento do exercício financeiro, deve adotar os procedimentos típicos de análise, conciliação e ajuste das contas que afetam os resultados financeiro, econômico e patrimonial do Município, bem como daqueles cujos saldos serão transferidos para o exercício subsequente.

## **APURAÇÃO DAS DESPESAS EMPENHADAS**

**Art. 8º** - Quanto aos empenhos emitidos e não pagos ou aos seus respectivos saldos, deve-se observar o seguinte:

- I. Se considerados insubsistentes, devem ser anulados até o dia 23 de Dezembro de 2021;
- II. Se subsistentes, serão objeto de inscrição em Restos a Pagar.



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001074

Estado da Bahia - terça-feira, 14 de dezembro de 2021

Ano 6



ESTADODA BAHIA

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ.: 13.071.253/0001-06

**Parágrafo Único** – Entende-se como subsistente os empenhos emitidos de acordo com a legislação vigente e cujas despesas foram efetivamente realizadas, ou seja, os serviços prestados e/ou materiais entregues, assim como os casos ressalvados no § único do art. 5º deste Decreto.

## RESTOS A PAGAR

**Art. 9º** - As despesas empenhadas serão inscritas em Restos a Pagar, distinguindo-se as processadas das não processadas.

**Art. 10º** - Os empenhos de despesas não processadas somente serão inscritos em Restos a Pagar se representarem despesas efetivamente incorridas dentro do próprio exercício financeiro, quando estiver pendente o cumprimento de alguma formalidade exigida em lei.

**Parágrafo Único** – Excetua-se da regra estabelecida no caput deste artigo a inscrição de restos a pagar não processado dos empenhos relacionados a aplicação de recursos vinculados a convênios e outras fontes específicas e que não tenham sido objeto de programação no orçamento do exercício subsequente.

**Art. 11º** – A Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento e Controladoria Municipal deverá proceder até **23 de Dezembro de 2021** à verificação e depuração das despesas a serem inscritas em Restos a Pagar.

**Art. 12º** – As despesas relativas ao exercício de 2020 e anteriores, inscritas em “Restos a Pagar Não Processados” e não pagas até **23 de Dezembro de 2021**, serão cancelados, assegurando-se aos credores o possível direito do respectivo recebimento, mediante empenho na rubrica “Despesas de Exercícios Anteriores”, respeitadas as características do processo original.

## CONCILIAÇÃO E AJUSTES DAS CONTAS FINANCEIRAS E PATRIMONIAIS

**Art. 13º** – As contas movimentadas em instituição bancária devem ter seus saldos devidamente conciliados pelo Setor de Tesouraria e reconciliados pelo Setor de Contabilidade, que as manterá a disposição do órgão de controle interno e as encaminhará ao órgão de controle externo, devidamente comprovadas por extratos originais e definitivos fornecidos pelo banco.

**Parágrafo Único** – As conciliações de todas as contas correntes bancárias devem ser realizadas diariamente pela Tesouraria, durante o mês de Dezembro, devendo ser adotadas medidas efetivas para investigação e regularização de eventuais pendências existentes.

**Art. 14º** – O saldo contábil das contas bancárias inerentes aos Fundos Municipais passará automaticamente para o exercício seguinte.



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001074

Estado da Bahia - terça-feira, 14 de dezembro de 2021

Ano 6



ESTADODA BAHIA

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ.: 13.071.253/0001-06

**Art. 15º** – O Setor de Contabilidade junto a Tesouraria deverá regularizar as contas de valores pendentes, devedoras e credoras, a fim de que as mesmas não apresentem saldo no encerramento do exercício financeiro de 2021.

## **INFORMAÇÕES E PRAZOS DE ENCAMINHAMENTO**

**Art. 16º** – A Secretaria Municipal de Administração deverá encaminhar a Controladoria Municipal, até o **dia 14 de janeiro de 2022**:

I. Relação analítica do inventário de bens móveis e imóveis pertencentes ao Município, em 31.12.2021, indicando a alocação dos bens, números dos respectivos tombamentos e seus valores de avaliação ou reavaliação, acompanhada por certidão firmada pelo Prefeito, Secretário de Finanças e pelo encarregado do controle do patrimônio, atestando que todos os bens do município (ativo permanente) encontram-se registrados no livro tomo e submetidos a controle apropriado.

II. Relação analítica do inventário dos materiais existente em almoxarifado na data de 31.12.2021.

III. Relação dos bens móveis e imóveis baixados e incorporados ao patrimônio municipal, no decorrer do exercício financeiro de 2021, acompanhada de cópias dos devidos processos administrativos, exceto no caso de incorporação por aquisição;

IV. Quadro resumo da movimentação ocorrida durante o exercício financeiro, especificando o saldo anterior, entradas, baixas e saldo final.

**Art. 17º** – A Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, deverá encaminhar a Controladoria Municipal, até dia **14 de janeiro de 2022**.

I. Relatório Analítica Dívida Ativa Tributária e não Tributária, demonstrando os créditos do Município existentes em 31/12/2021, discriminados por contribuinte e atualizados monetariamente com segregação do valor original, atualização monetária, multas e juros;

II. Cópia do registro da última inscrição da Dívida Ativa no exercício financeiro de 2021;

III. Demonstrativo dos processos em cobrança administrativa e judicial, evidenciando a quantidade de processos e o montante dos valores cobrados, fazendo acompanhar, no caso dos processos em cobrança judicial, de certidão firmada pelo Fórum ou documento similar que comprove a tramitação processual;

IV. Relação das baixas da Dívida Ativa ocorridas no exercício financeiro de 2021, segregadas da seguinte forma: baixas pelo recebimento; baixas pelos



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001074

Estado da Bahia - terça-feira, 14 de dezembro de 2021

Ano 6



ESTADODA BAHIA

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ.: 13.071.253/0001-06

abatimentos ou anistias previstas legalmente; e baixas pelo cancelamento administrativo ou judicial da inscrição;

V. Relação dos valores inscritos em dívida ativa que apresentam grande probabilidade de conterem em seu escopo créditos que não se realizarão, conforme o contido no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, Parte III – Procedimentos Contábeis Específicos, aprovado pela Portaria STN nº 700, de 10 de dezembro de 2014;

VI. Relação analítica dos precatórios existentes em 31/12/2021, por ordem cronológica de inscrição, com os saldos devidamente atualizados e comprovados por certidão ou documento similar, expedido pelos órgãos do Poder Judiciário;

VII. Processos de cancelamento de dívidas passivas registradas no Passivo Financeiro e Permanente;

VIII. Certidões ou extratos fornecidos pelos credores da dívida fundada, atestando o saldo devedor em 31 de dezembro de 2021;

IX. Relatório demonstrando os resultados alcançados e das medidas adotadas de acordo com art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 18º** – A Secretaria Municipal de Saúde deverá encaminhar a Controladoria Municipal, até dia **28 de Janeiro de 2022**:

I. Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde, nos termos estabelecidos pela Resolução TCM nº 297/96 e Lei Complementar nº 141/2012;

II. Relatório de Gestão;

III. Parecer do Conselho Municipal de Saúde, acompanhado da respectiva resolução devidamente publicada do Diário Oficial do Município.

**Art. 19º** – A Secretaria Municipal de Educação, deverá encaminhar a Controladoria Municipal, até dia **28 de janeiro de 2022** o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB relativo as contas analisadas no exercício financeiro de 2021, acompanhado da respectiva resolução devidamente publicada do Diário Oficial do Município.

**Art. 20º** – Todas as Secretarias Municipais deverão encaminhar ao **Gabinete do Prefeito**, impreterivelmente, até o dia **14 de janeiro de 2022**, relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas no exercício financeiro de 2021.

**Art. 21º** – O Setor de Contabilidade consolidará a Prestação de Contas Anual até a data de **28 de janeiro de 2022**, devendo nela constar todos os elementos requeridos pelas Resoluções do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, com destaque para a Resolução TCM nº 1.060/05.



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001074

Estado da Bahia - terça-feira, 14 de dezembro de 2021

Ano 6



ESTADODA BAHIA

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ.: 13.071.253/0001-06

**Parágrafo Primeiro:** Na ausência de quaisquer documentos, relatórios ou demonstrativos, o Setor de Contabilidade dará imediata ciência a Controladoria e ao Secretário Municipal de Finanças, devendo estes adotarem as medidas cabíveis, inclusive, comunicar ao Prefeito Municipal.

## **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 22º** – A Controladoria Geral do Município deverá realizar os ajustes inerentes ou necessários ao encerramento do exercício financeiro, ficando autorizada a fixar prazos, orientar e adotar as medidas necessárias ao cumprimento deste Decreto, no âmbito de sua competência.

**Art. 23º**- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 24º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Presidente Tancredo Neves, em 13 de dezembro de 2021.

**ANTONIO DOS SANTOS MENDES**

**Prefeito Municipal**



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001074

Estado da Bahia - terça-feira, 14 de dezembro de 2021

Ano 6

Portaria



ESTADODA BAHIA  
Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves  
CNPJ.: 13.071.253/0001-06

PORTARIA N.º 014/2021, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021.

Designa Comissão destinada a promover os inventários, físico e financeiro, para fins de encerramento do exercício financeiro de 2021, estabelece suas responsabilidades e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Presidente Tancredo Neves, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o que estabelece a legislação vigente, e as normas das Resoluções do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

RESOLVE:

**Art. 1º** - Ficam designados os servidores Sr. Eliseu Novais Rocha, matrícula nº 379468, Sr. João Araújo Filho, matrícula nº 19241 e o Sr. Antônio Ailton de Souza Wenceslau, matrícula nº 13781, para, sob a presidência do primeiro, constituírem comissão com a finalidade de promover:

I - Inventário físico e financeiro

a) dos bens móveis e imóveis, adquiridos ou recebidos por doação, existentes em 31.12.2021 e classificados no Ativo Não Circulante (Ativo Permanente) do Balanço Patrimonial;

b) dos materiais de consumo, adquiridos ou recebidos por doação, estocados no almoxarifado em 31.12.2021 e classificados no Ativo Circulante (Ativo Permanente).

**Art. 2º** - A Comissão de Inventário apresentará relatório, até a data de **17 de janeiro de 2022**, quanto aos resultados da verificação quantitativa e qualitativa dos bens móveis e imóveis e dos materiais de consumo.

**Art. 3º** - A Comissão de Inventário, em estreita articulação com os agentes públicos responsáveis pela guarda, manutenção e conservação dos bens e materiais de consumo, coordenará as ações relativas a:

I - verificação da existência física e da localização dos equipamentos e materiais permanentes, de acordo com a estrutura organizacional da Prefeitura Municipal.

II - levantamento da situação e estado de conservação dos bens permanentes e das condições de armazenagem dos materiais de consumo.

III - conciliação dos bens permanentes e materiais de consumo registrados e consolidação dos dados levantados;



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001074

Estado da Bahia - terça-feira, 14 de dezembro de 2021

Ano 6



ESTADODA BAHIA  
Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves  
CNPJ.: 13.071.253/0001-06

IV - apuração de qualquer irregularidade ocorrida com o bem permanente e com o material de consumo de acordo com as normas legais pertinentes

**Art. 4º** - Os titulares, dirigentes e encarregados de órgãos/unidades/departamentos/setores, serão responsáveis pela prestação das informações solicitadas pela Comissão de Inventário, sobre o acervo patrimonial dos respectivos órgãos/unidades/departamentos/setores, sem prejuízo da corresponsabilidade dos agentes indicados.

**Art. 5º** - Fica vedada a movimentação de bens permanentes, até que seja cumprido o prazo estabelecido para a execução dos trabalhos da Comissão.

**Art. 6º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Presidente Tancredo Neves, 13 de Dezembro de 2021.

  
**ANTONIO DOS SANTOS MENDES**  
Prefeito Municipal



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001074

Estado da Bahia - terça-feira, 14 de dezembro de 2021

Ano 6

Portaria



ESTADODA BAHIA  
Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves  
CNPJ.: 13.071.253/0001-06

PORTARIA N.º 015/2021, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021.

Designa Comissão destinada a promover conferência de valores existentes em caixa na data de 31 de dezembro de 2021.

O Prefeito Municipal de Presidente de Tancredo Neves, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o que estabelece a legislação vigente, e as normas das Resoluções do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

RESOLVE:

**Art. 1º** - Designar os servidores Carlos André dos Santos, matrícula nº 379426, Jacob de Souza Carneiro da Cruz, matrícula nº 379478 e Jailson Souza Andrade e Andrade, matrícula nº 379480, para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão com a finalidade de promover a conferência dos valores existentes no caixa e bancos da Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves, na data de 31 de dezembro de 2021.

**Art. 2º** - A Comissão de que trata o art. 1º, apresentará relatório, até a data de **17 de janeiro de 2022**, indicando os valores apurados e quaisquer outras informações que se façam necessárias.

**Art. 3º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Presidente Tancredo Neves-BA, 13 de Dezembro de 2021.

  
**ANTONIO DOS SANTOS MENDES**  
Prefeito Municipal